



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 202/2025**. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS “GERALDO AZEVEDO”, “ALCEU VALENÇA” E “ELBA RAMALHO” PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Cultura deste Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Contratação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 024/2025 e Processo Administrativo nº 028/2025**, mediante solicitação contida no Ofício nº 202/2025.

O presente parecer jurídico é elaborado com supedâneo nas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/21, cumulada com a legislação correlata que seja aplicável ao caso em concreto. Destaca-se, especialmente, a apreciação dos critérios objetivos referentes à atribuição de prioridades, dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser levados em consideração na análise jurídica.

No presente caso, segundo informações fornecidas pela Secretaria de Cultura, busca-se a contratação dos artistas **Geraldo Azevedo, Alceu Valença e Elba Ramalho**, para compor a programação do Festival de Inverno de Garanhuns, evento de relevante importância para o Município. O festival tem como finalidade fomentar e fortalecer a cultura local, promover o turismo e impulsionar a economia, além de proporcionar entretenimento e lazer à população. Para tanto, a escolha das atrações fundamenta-se em suas consagrações, bem como no reconhecimento da crítica especializada e na ampla aceitação do público.

Conforme delineado no Termo de Referência, a realização do Festival de Inverno de Garanhuns encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 6º, assegura o direito ao lazer, e no artigo 215, determina que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Conforme menciona a Secretaria solicitante, no que se refere à contratação de **Elba Ramalho, Alceu Valença e Geraldo Azevedo** para o Festival de Inverno de Garanhuns se justifica por suas trajetórias consagradas, sua notável relevância na música popular brasileira e pela forte conexão afetiva que mantém com o público, especialmente no Nordeste. Cada um desses artistas representa, com autenticidade e excelência, vertentes essenciais da cultura musical brasileira, promovendo experiências sonoras marcadas por identidade regional, lirismo, expressividade artística e celebração das raízes nordestinas.

A Secretaria de Cultura ainda ressalta, que a artista **Elba Ramalho** é uma das intérpretes mais marcantes da música brasileira. Com mais de quatro décadas de carreira, ela é reconhecida por sua potência vocal, presença cênica vibrante e uma trajetória que exalta ritmos como o forró, o baião, o xote e o frevo. Nascida na Paraíba, Elba levou a musicalidade





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nordestina aos principais palcos do Brasil e do mundo, eternizando sucessos como "Banho de Cheiro", "Chão de Giz" e "De Volta pro Aconchego". Sua presença no FIG reafirma o protagonismo feminino na música e o valor da cultura regional no cenário nacional.

Ademais, a Secretaria de Cultura também ressalta a participação do cantor **Alceu Valença**, que é um dos artistas mais inventivos da música brasileira. Pernambucano, seu trabalho mistura com ousadia o frevo, o maracatu, o coco e o forró com influências do rock e da MPB, criando uma sonoridade única e inconfundível. O artista possui muitas canções conhecidas nacionalmente, como "Anunciação", "Tropicana" e "Coração Bobo", que se tornaram verdadeiros clássicos populares. Ao longo dos anos, Alceu conquistou todas as gerações com sua musicalidade vibrante, suas letras poéticas e sua performance cênica intensa e envolvente.

De acordo com as informações acostadas, o cantor **Geraldo Azevedo**, que também fará parte deste espetáculo, é pernambucano e é uma referência no tocante à sofisticação poética e musical na MPB. Com uma carreira iniciada ainda na década de 1970, destaca-se por sua habilidade como violonista e compositor, criando canções marcadas pela delicadeza, pelo lirismo e fortes raízes nordestinas. Obras como "Dia Branco", "Dona da Minha Cabeça" e "Moça Bonita" fazem parte do repertório afetivo de diversas gerações, reafirmando seu papel como um dos grandes trovadores da música brasileira.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Cultura justifica a necessidade da presente contratação para a execução do evento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação dos artistas consagrados, através de empresas detentoras de exclusividade.

Dessa forma, com base na justificativa anexada aos autos, a Secretaria de Cultura informa que a contratação visa formalizar a prestação de serviços dos artistas: "**GERALDO AZEVEDO**", através da empresa GERAÇÃO PRODUTORA LTDA, com CNPJ sob o nº 27.839.992/0001-00, com show no dia 18 de julho de 2025, pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais); "**ALCEU VALENÇA**", através da empresa MV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com CNPJ sob o nº 07.422.115/0001-13, com show no dia 18 de julho de 2025, pelo valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e "**ELBA RAMALHO**", através da empresa ACAUÃ PRODUTORA LTDA, com CNPJ sob





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o nº 27.687.755/0001-62, com show no dia 18 de julho de 2025, pelo valor de R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura destaca que as atrações desfrutam de consagração pública nacional. Conforme justificativa anexa, a reputação destes é respaldada pelas suas habilidades notáveis em animar o público, caracterizando-se por possuírem ampla experiência na condução de shows artísticos.

Adicionalmente, a Secretaria de Cultura ressalta que os cantores **Geraldo Azevedo**, **Alceu Valença** e **Elba Ramalho** são consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, sendo amplamente reconhecidos pelos shows que realizam. A consagração desses profissionais pode ser verificada através de registros documentais, como fotos, flyers, matérias jornalísticas e notas fiscais de apresentações anteriores constantes nos autos.

Desse modo, a Secretaria de Cultura frisa as contratações pretendidas se caracterizam como contratação direta com o próprio artista, hipótese expressamente aceita pelo inciso II, do art. 74 da Lei 14.133/2021, uma vez que:

- O artista “**GERALDO AZEVEDO**” apresentou contrato social da empresa GERAÇÃO PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.839.992/0001-00, onde demonstrou que o **cantor faz parte de seu quadro societário**;
- O artista “**ALCEU VALENÇA**” apresentou contrato social da empresa MV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.422.115/0001-13, que restou demonstrado que o **cantor faz parte de seu quadro societário**;
- A artista “**ELBA RAMALHO**” também apresentou contrato social da empresa ACAUÃ PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.687.755/0001-62, na oportunidade em que ficou demonstrado que a **cantora faz parte de seu quadro societário**.

Dessa forma, resta-se **comprovado**, de acordo com a documentação anexa, que tais empresas estabelecem-se como representantes legais devidamente habilitadas para conduzir as negociações e formalizações contratuais, em estrita conformidade com as disposições legais.

Nesse ínterim, a Secretaria de Cultura ressalta que o importe total destinado à apresentação dos artistas mencionados, mostram-se condizentes com a prática usual de





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mercado. Além disso, representa o melhor preço possível, considerando que se trata de artistas consagrados nacionalmente pela crítica especializada e pela opinião pública.

Considerando a importância dos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2025, especialmente no que se refere ao planejamento aplicável às contratações públicas, ainda que sejam realizadas de forma direta, devem estar previstas no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias. Segundo informações da secretaria solicitante as contratações referentes ao Festival de Inverno estão previstas no PCA 2025, de acordo com a legislação aplicável.

Importa salientar, conforme enfatizado pela Secretaria de Cultura, que os valores estabelecidos para as contratações dos artistas mencionados são considerados razoáveis, tendo em vista comprovações de preços por meio de notas fiscais e contratos firmados, acerca de apresentações anteriores acostadas aos autos.

Segundo a referida Secretaria, tal avaliação fundamenta-se não apenas na compatibilidade dos valores com as condições financeiras da Administração, mas também na qualidade das apresentações oferecidas, na adequação aos custos relativos à região onde os shows serão realizados. Ademais, os valores refletem o grau de especialização exigido, considerando a reputação profissional, experiência e as consagrações nacionais e até internacionais, compatíveis com a dimensão e complexidade do serviço a ser contratado.

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato, e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária constante no Termo de Referência anexo.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Essa base legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizada mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD e Termo de Referência; **b)** Proposta detalhada da empresa elencada; **c)** Notas fiscais e contratos acerca de apresentações anteriores; **d)** Cópia de demonstração da consagração; **e)** Documentos das empresas; **f)** Justificativa e razão da escolha; **g)** Ofício nº 202/2025-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta através de Inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 29 mai. 2025.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração das atrações a serem contratadas. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação dos seguintes artistas:

1. **“GERALDO AZEVEDO”**, através da empresa GERAÇÃO PRODUTORA LTDA, com CNPJ sob o nº 27.839.992/0001-00, com show no dia 18 de julho de 2025, pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
2. **“ALCEU VALENÇA”**, através da empresa MV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com CNPJ sob o nº 07.422.115/0001-13, com show no dia 18 de julho de 2025, pelo valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e
3. **“ELBA RAMALHO”**, através da empresa ACAUÃ PRODUTORA LTDA, com CNPJ sob o nº 27.687.755/0001-62, com show no dia 18 de





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

julho de 2025, pelo valor de R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).”

A participação desses artistas no "Festival de Inverno de Garanhuns" é essencial, considerando tratar-se de uma celebração que representa um evento tradicional do município de Garanhuns-PE. A realização de um evento com a presença dessas atrações, desempenha um papel crucial no enriquecimento da vida cultural da população de um município.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, as contratações dos artistas para o evento em apreço, alinham-se a essa prerrogativa, constituindo uma iniciativa que contribui para a diversificação cultural da sociedade.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação dos artistas **Geraldo Azevedo, Alceu Valença e Elba Ramalho**, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que os caracterizam, tendo em vista a exclusividade e consagração nacional que estas atrações possuem, tornando impraticável a competição.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação das atrações supramencionadas no Festival de Inverno de Garanhuns não apenas possui o potencial de atrair considerável público, mas também representa uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. As consagrações desses artistas constituem um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração pretendida, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que as consagrações nacionais estão comprovadas através dos documentos anexados ao processo. Assim como, ressalta-se que **Alceu Valença, Geraldo Azevedo e Elba Ramalho** apresentaram os contratos sociais de suas devidas empresas, onde restou comprovado a participação destas atrações no quadro societário de cada uma delas, caracterizando contratação direta com os próprios artistas, hipótese expressamente aceita pelo inciso II, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;
- II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VII - Justificativa de preço;
VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Entretanto, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza do serviço artístico, que geralmente é insuscetível de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha dessas atrações não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública dos profissionais para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade dos





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços pretendidos. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir as exigências legais necessárias. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento dos artistas pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha das contratações através das empresas supracitadas.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto aos preços ofertados pelos artistas escolhidos pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tais apresentações objetivam a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pelos artistas em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, referencia-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado, de acordo com o disposto no art. 94, §2º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços, nas notas fiscais e contratos acostadas aos autos, o valor de contratação para a apresentação dos cantores **Geraldo Azevedo, Alceu Valença e Elba Ramalho**, demonstram-se estar de acordo com os preços praticados no mercado, sendo necessário ressaltar os gastos com a logística para execução do show, alimentação e demais despesas que estão descritas na propostas detalhadas anexa aos autos.

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões necessárias e as demais documentações pertinentes das empresas supramencionadas.

Nessa perspectiva, de forma a complementar o procedimento de contratação direta, faz-se necessária a apresentação da autorização de autoridade competente para que haja a contratação por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com documento motivado, bem como o extrato do contrato, que devem ser publicados em Diário Oficial, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os artistas já mencionados possuem consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que as contratações por inexigibilidade de licitação se revelam como a alternativa mais adequada





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE da contratação direta através de Inexigibilidade, para contratação dos cantores **Geraldo Azevedo, Alceu Valença e Elba Ramalho**, para apresentações musicais no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no Ofício nº 202/2025 e justificativa e razão da escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 29 de maio de 2025.

Paulo André Lima do Couto Soares
OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

